

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o5fxxtne SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 535/2025 Protocolo nº 3690/2025 Processo nº 1062/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a campanha estadual de incentivo ao alimento funcional no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituída no âmbito do Estado, a campanha permanente de incentivo ao alimento funcional, com a finalidade de promover a alimentação saudável e a conscientização sobre os benefícios dos alimentos funcionais à saúde da população, focada na adoção de práticas alimentares apropriadas do ponto de vista biológico, com foco na prevenção e na mitigação de doenças.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se alimentos funcionais aqueles que, além de sua função nutricional básica, apresentem compostos bioativos que possam trazer benefícios às funções fisiológicas e metabólicas do organismo, proporcionando saúde física e mental e redução do risco e surgimento de desenvolvimento de doenças crônico-degenerativas.

Artigo 3º A campanha permanente de incentivo ao alimento funcional terá como objetivos:

I - Criação de programas de educação e conscientização da população sobre os benefícios dos alimentos funcionais para a prevenção de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, obesidade e doenças cardiovasculares;

II - Desenvolvimento de atividades múltiplas de incentivos de hábitos alimentares saudáveis através da incorporação de alimentos funcionais na dieta diária; Fortalecer práticas agrícolas sustentáveis e apoio à produção local de alimentos funcionais no Estado de Mato Grosso, com incentivo à pesquisa e inovação no desenvolvimento de novos produtos e tecnologias voltadas à promoção de alimentos funcionais;

III - Fiscalizar a produção e comercialização de alimentos funcionais na forma da legislação que rege a matéria, especialmente em relação à segurança e qualidade do produto, à rastreabilidade de ingredientes e à ausência de contaminação química, biológica ou por outros agentes.

Artigo 4º São diretrizes da campanha permanente de incentivo ao alimento funcional:



I - Promoção de programas de educação alimentar em escolas, centros de saúde, universidades, organização não governamentais e comunidades;

II - Parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a divulgação, distribuição e incentivo ao consumo de alimentos funcionais;

III - Desenvolvimento de material informativo e campanhas publicitárias sobre os benefícios dos alimentos funcionais, com ênfase em mídia digital e tradicional (rádio, TV, redes sociais, panfletos, etc.);

IV - Apoio e incentivo aos produtores locais de alimentos orgânicos e funcionais, incluindo a realização de feiras e mercados que promovam a venda direta desses produtos para a população;

V - Criação de programas de capacitação e treinamento para profissionais de saúde, nutricionistas e educadores sobre os alimentos funcionais e sua aplicação na prática clínica e comunitária;

VI - Apoio à Produção e Consumo de Alimentos Funcionais, com incentivos fiscais para produtores de alimentos funcionais que utilizem práticas agrícolas sustentáveis e promovam alimentos com benefícios comprovados à saúde, com a facilitação do acesso a sementes e insumos que favoreçam a produção de alimentos com propriedades funcionais;

VII - Desenvolvimento de apoio a instituições de pesquisa que estudem as propriedades de alimentos funcionais, com ênfase em novos produtos e processos que possam ser incorporados ao mercado, com a criação de fundos de financiamento para inovação no setor de alimentos funcionais, com incentivo a startups e empresas de base tecnológica;

VIII - Incorporação de Alimentos Funcionais nos Cardápios Públicos, com a adoção de alimentos funcionais nos cardápios de escolas, hospitais, restaurantes e unidades de alimentação pública, com a inclusão de opções que promovam benefícios à saúde da população.

Artigo 5º A campanha permanente de incentivo ao alimento funcional deve ser adaptada conforme as especificidades locais e regionais, buscando atender às necessidades nutricionais e culturais de cada comunidade, além de garantir que a implementação seja acessível e eficaz para toda a população.

Artigo 6º O Poder Executivo Estadual será responsável pela implementação, coordenação e fiscalização da campanha.

Artigo 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de parcerias ou colaboração com organizações da sociedade civil para aperfeiçoamento e execução ampla da presente lei.

Artigo 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo 90 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 9º Esta lei contará com dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Campanha Estadual de Incentivo ao Alimento Funcional visa atender a uma crescente demanda por políticas públicas que promovam a alimentação saudável e a qualidade de vida. A ingestão adequada de alimentos com propriedades funcionais pode ajudar a prevenir uma série de doenças, reduzir os custos com



tratamentos de saúde e melhorar o bem-estar da população mato-grossense.

Os alimentos funcionais são extremamente benéficos a saúde, pois reduzem o risco de doenças cardiovasculares, melhora do funcionamento do sistema imunológico e prevenção de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, assim como auxílio no equilíbrio da microbiota intestinal e contribuição para o controle do peso corporal.

No mundo atual, onde a busca pelo bem-estar e pela longevidade caminha lado a lado com inovações tecnológicas e novas descobertas científicas, a alimentação tem se destacado como peça-chave na promoção da saúde e prevenção de doenças. Neste contexto, os alimentos funcionais emergem como protagonistas, cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas que buscam por uma dieta equilibrada e nutritiva.

Os alimentos funcionais não são apenas fontes de nutrientes, eles possuem componentes que exercem funções benéficas específicas, atuando de forma holística no organismo humano. Sua definição se estende para além de uma simples composição nutricional, abraçando o conceito de funcionalidade e integração com a saúde. A incorporação desses alimentos na dieta diária pode ser um potente aliado na minimização dos riscos de diversas enfermidades e na manutenção de uma vida saudável.

Os alimentos funcionais caracterizam-se por oferecer vários benefícios à saúde, além do valor nutritivo inerente à sua composição química, podendo desempenhar um papel potencialmente benéfico na redução do risco de doenças crônicas degenerativas, como câncer e diabetes, dentre outros. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define como um alimento com propriedade funcional: “aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente e/ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e/outras funções normais do organismo humano” (BRASIL, 1999).

Sabe-se que muitos alimentos tradicionalmente consumidos pela população possuem características interessantes sob o ponto de vista da saúde, respaldadas por conhecimentos empíricos a respeito de suas propriedades. Entretanto, no Brasil, por exemplo, para a maioria dos alimentos consumidos com tais alegações, principalmente em relação aos vegetais tropicais, existem poucas informações científicas que relacionem diretamente o efeito daqueles sobre a saúde.

Por outro lado, sabe-se que frutas e hortaliças, em geral, são alimentos que possuem grandes quantidades de água e fibra e, por isso, possuem baixa densidade energética; são também fontes de diversas vitaminas e minerais e de compostos com propriedades funcionais. O consumo adequado desses alimentos está associado à proteção contra diversas doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, diabetes, doenças coronarianas, hipertensão arterial e a alguns tipos de câncer.

Neste sentido, nas recomendações da sua estratégia global, a Organização Mundial da Saúde insere a promoção do consumo de frutas e hortaliças, com um consumo mínimo de 400 gramas ou cinco porções ao dia, como um dos fatores essenciais na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. É nesse sentido que o presente projeto de lei busca fomentar a criação de políticas públicas sobre alimentação funcional, buscando a criação de ambientes favoráveis à saúde nos quais o indivíduo e comunidade possam exercer comportamento saudável, com a reorientação dos serviços na perspectiva da promoção da saúde. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual